

LEI N.º 488/2021
De 05 de Julho de 2021

Institui o “Projeto de Guarda Responsável: Saúde Ambiental e Respeito à vida animal” no município de São Cristóvão-SE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

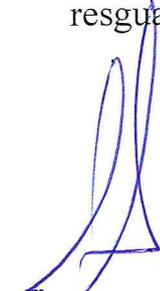
Art. 1º. Fica instituído, no município de São Cristóvão, o “PROJETO DE GUARDA RESPONSÁVEL: SAÚDE AMBIENTAL E RESPEITO À VIDA ANIMAL” vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Fica caracterizada como dever de cidadania a guarda responsável dos animais domésticos, estando estritamente proibido seu abandono e/ou maus tratos.

Parágrafo Único. A Guarda Responsável é aquela condição na qual o responsável tem por obrigação prover alimento, água, abrigo e a manutenção da saúde físico-psíquica e do bem estar do animal durante toda a vida do mesmo.

Art. 3º. O referido Projeto visa estabelecer mecanismos para promover através de uma atuação municipal ética e com princípios de bem-estar animal - melhorias na saúde ambiental; na preservação do meio ambiente e no resguardo da segurança e ordem social.

Art. 4º. São metas do Projeto:

- 
- I O controle da população de animais domésticos no município com a redução progressiva do número de crias indesejáveis;

- II A promoção dos conceitos de ‘Guarda Responsável’ e de ‘Bem-estar animal’;
- III A prevenção e o controle de zoonoses através da promoção de ações voltadas para saúde ambiental;

Art. 5º. As diretrizes técnicas e políticas deste Projeto, juntamente com a programação das ações serão definidas anualmente pela Secretaria Municipal de Saúde através da Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde e Setor de Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde, ficando a cargo da Coordenadoria de Vigilância em Saúde Ambiental a supervisão técnica e gestão do referido Programa.

Art.6º. O Poder Executivo poderá celebrar, com a interveniência da Secretaria Municipal da Saúde, convênios com instituições de Ensino Universitário, Iniciativa Privada, Judiciário, Ministério Público, Associações e Conselhos Regionais de Veterinários, Fundações, Autarquias, Órgãos Públicos Estaduais, Municipais, Federais e Internacionais, Entidades comunitárias ou ainda Organização Não Governamental - ONG's nacionais e internacionais, esde que possuam reconhecido conhecimento técnico no assunto e que sejam devidamente credenciadas na própria Secretaria Municipal da Saúde, visando a criação de uma rede de apoio para:

- I a organização, a execução, o patrocínio e/ou o financiamento de ações e/ou espaços propostos pelo Projeto;
- II a criação, diagramação, editoração e impressão de material educativo, bem como a ampla divulgação do Projeto e dos conteúdos informativos e educativos;
- III a criação de campanhas complementares voltadas para o atendimento das metas do projeto.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde divulgar amplamente, junto aos meios de comunicação, o referido Projeto visando cadastrar possíveis prestadores de serviços, parceiros e colaboradores habilitados e interessados em aderir ao Projeto através de Convênio ou Termo de Parceria.

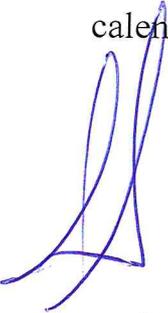
Art. 7º. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde, por meio da

Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde buscar, sempre que necessário, a parceria com Universidades possuidoras de equipe com reconhecido conhecimento técnico no assunto para realizar ações educativas em conjunto, bem como para elaborar conteúdo e produzir de material informativo e educativo referente a temas como:

- a) Importância da vacinação e da vermifugação nos animais domésticos;
- b) Panorama da Leishmaniose e Raiva na cidade, juntamente com os cuidados necessários para prevenção e controle de zoonoses;
- c) Noções e cuidados com os animais domésticos e sobre a guarda responsável;
- d) Problemas gerados pelo excesso de animais em situação de abandono e importância do controle dessa população para saúde ambiental;
- e) Informações e importância da castração, juntamente com cuidados pós cirúrgicos;
- f) Legislação pertinente à convivência sadia dos animais domésticos com o ser humano.

Parágrafo Único. Os materiais informativo-educativos de que trata o “caput” deste artigo estarão em conformidade com os princípios de ética animal e vinculados aos dispostos estabelecidos pelos Programas Nacionais de controle dos agravos acima mencionados, sendo vedadas quaisquer referências a produtos ou situações nocivas aos animais.

Art. 8º. O Poder Executivo, através da articulação entre Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Meio Ambiente e possíveis parceiros do Projeto deverá organizar e executar calendários anuais de campanhas educativas em feiras livres, associações, praças, etc, incluindo a temática também no calendário escolar, observando o disposto nesta Lei e objetivando:

- 
- I O desencorajamento ao abandono de animais;
 - II A prevenção e controle da superpopulação de animais;

- III Cuidados e ações necessárias para redução da Leishmaniose no município;
- IV A sensibilização da população sobre a necessidade da guarda responsável e do controle reprodutivo dos animais domésticos;
- V O estímulo à adoção consciente de animais em situação de abandono.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde deverá apoiar e incentivar a realização de Feiras de Adoção Consciente de animais domésticos no município, que deverão seguir as seguintes determinações:

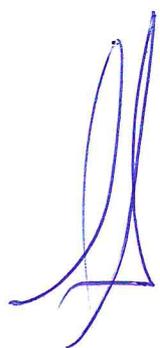
§1º. As feiras deverão acontecer mediante autorização prévia e ampla divulgação para a comunidade através de meios como: Carro de som, internet, televisão, faixas, cartazes e/ou distribuição de panfletos em feiras livres, Unidades de Saúde, escolas entre outros.

§2º. Os animais disponíveis nas feiras somente poderão ser adotados após o preenchimento completo, pelo novo proprietário, de ficha de adoção e termo de compromisso. Os animais para adoção deverão estar identificados com o microchip obtido através de recursos do Fundo Municipal de Saúde ou de doações de parceiros do Projeto. A utilização de microchip contribuirá para que a adoção seja acompanhada, para verificação da efetiva guarda responsável.

§3º. A equipe que atuará nas Feiras de adoção deverá estar capacitada para prestar um trabalho de orientação e educação sobre guarda responsável aos visitantes e aos adotantes firmados;

§4º. todos os animais a serem disponibilizados nas feiras deverão estar devidamente vacinados contra raiva e desverminados, caso estejam em idade compatível ao procedimento. Além disso, a partir da idade mínima possível, os animais a serem adotados deverão estar esterilizados.

Art. 10. Será permitida a criação e o funcionamento de alojamentos de animais no município por iniciativa particular ou vinculados a ONG's e demais organizações, sendo que os responsáveis pela manutenção destes alojamentos deverão:



- I assegurar aos animais as adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos em ambiente com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação, atendendo a Resolução 1.236 de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- II assegurar alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas a sua espécie, assim como o repouso necessário;
- III manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;
- IV providenciar assistência médica-veterinária comprovada aos animais;

Parágrafo Único. Em caso existência ou de instalação de canis ou gatis no município, deverá ser seguida a Resolução 2455 de 28 de julho de 2015 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 11. Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa comunicando sua existência, de maneira ostensiva, em local visível ao público.

Seção I

Da Esterilização

Art. 12. Entende-se que a esterilização é um dos pilares deste Programa, ação que se bem planejada e desenvolvida pode promover o controle populacional e contribuir com a melhoria da saúde ambiental e com o controle de zoonoses.

Parágrafo Único. Fica caracterizado como função de saúde pública o controle populacional de cães e gatos no Município de São Cristóvão através da esterilização gratuita dos mesmos nas seguintes situações:

- I Animais em situação de abandono;
- II animais comunitários ou animais pertencentes a famílias de baixa renda devidamente comprovada.

Art. 13. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita dos cães e gatos, nas situações citadas no parágrafo anterior, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Os procedimentos de que trata o “caput” desse artigo são:

- I a contratação de médicos veterinários;
- II o estabelecimento das regras de prioridade de bairros e animais atendidos para a prática de esterilização cirúrgica;
- III o estabelecimento de calendário anual de cadastramento dos proprietários ou tutores;
- IV e o calendário anual de cirurgias.

Art. 14. Fica determinado que a esterilização de animais será executada levando-se em conta:

- I o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico. Estudo este, realizado pela Vigilância em saúde do Município;
- II o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, priorizando os não domiciliados;
- III o tratamento prioritário aos animais não domiciliados pertencentes ou localizados nas comunidades mais carentes.
- IV a realização de castrações deverá ser realizada simultaneamente com ações educativas e campanhas de adoção de animais atendidos, ambas já previstas neste programa.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I construir ou reformar instalações para criação e manutenção de Unidades de Saúde Animal;

- II criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais por tempo determinado para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, execução e avaliação;
- III construir ou reformar espaços para realização de campanhas de esterilização cirúrgica;
- IV estabelecer convênios, parcerias ou contratos com instituições apropriadas e capacitadas para a realização de campanhas de esterilização gratuita.

Parágrafo Único. - As cirurgias deverão ser realizadas por médicos veterinários regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária e os procedimentos cirúrgicos serão realizados mediante Regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 16. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde realizará a aquisição, por meio de compra ou doações, de microchips e leitor de microchip para instalação nos animais castrados no PRJETO DE GUARDA RESPONSÁVEL: SAÚDE AMBIENTAL E RESPEITO À VIDA ANIMAL, visando a identificação eletrônica dos mesmos, bem como, para fins de estudos e estatísticas.

Parágrafo Único. A instalação de microchip será efetuada através de inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

Seção II

Da Leishmaniose

Art. 17. Por ser um município endêmico da leishmaniose, a Secretaria Municipal de Saúde deverá, além de estabelecer anualmente, manter atualizado, efetivar e avaliar seu Plano Municipal de Controle da Leishmaniose, onde deverá constar minimamente:

- I Epidemiologia do agravo no município e Estratificação de risco;
- II Detalhamento da Vigilância Epidemiológica e assistência a casos humanos;
- III Vigilância canina e controle de reservatórios;
- IV Controle de vetores e manejo ambiental;

V Educação em Saúde e Educação Permanente.

Parágrafo Único. O conselho Municipal de Saúde deverá acompanhar a execução deste Plano.

Seção III
Da Raiva

Art 18. A Diretoria de Vigilância em Saúde realizará todos os anos Campanha de vacinação antirrábica conforme cronograma Estadual, sempre com ampla divulgação e poder educativo sobre a comunidade urbana e rural.

Art. 19. Além do período de campanha de vacinação, a Diretoria de Vigilância em Saúde realizará, enquanto possuir estoque, a vacinação antirrábica de rotina nos demais dias do ano para possíveis animais da comunidade em geral não alcançados durante a campanha.

Parágrafo Único. Para a vacinação, os cães devem estar com coleira e guia, e os gatos em caixas de transporte apropriadas, inclusive com focinheiras para animais com temperamento agressivo.

Seção IV

Do controle de endoparasitas e ectoparasitas dos animais domésticos

Art. 20. A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e/ou parcerias com Organizações Não Governamentais ou similar para doação/aquisição de remédios contra endo e ectoparasitas que serão aplicados gratuitamente nos animais do município em locais e datas amplamente divulgados e sob a seguinte ordem de prioridade:

- I Animais a serem disponibilizados nas Campanhas de adoção consciente;
- II Animais em situação de abandono e comunitários;
- III Animais oriundos de abrigos;
- IV Animais de famílias de baixa renda conforme comprovação.

Seção V
Das Infrações e penalidades

Art. 21. Quem, de qualquer forma, concorre para as práticas de infrações previstas por esta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo Único. Para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o bem estar animal, a saúde pública e o meio ambiente;
- II Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de legislação de interesse ambiental e de saúde pública;
- III A situação econômica do infrator, no caso de multas.

Art. 22. As penalidades aplicadas isoladas ou cumulativamente são:

- I Advertência escrita;
- II Multa;
- III Penas restritivas de direito;
- IV Penas privativas de liberdade.

Art. 23. As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I Tratar-se de crime culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos;
- II A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias da infração indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção de crimes.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração de pena privativa de liberdade substituída.

Art. 24. As penas restritivas de direito são:

- I Prestação de serviços em ações voltadas para realização deste Programa;

- II Prestação pecuniária para compra de materiais, insumos, instrumentos ou reformas de espaços necessários para efetivação do referido Programa;
- III Suspensão parcial ou temporária de atividades.

Art. 25. A prestação de serviços em ações para o Projeto consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto ao órgão público e/ou entidades parceiras do Programa, como ONGs que cuidam de animais em situação de abandono e/ou maus tratos.

Art. 26. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro ao Fundo Municipal de saúde, na pasta da Vigilância em Saúde Ambiental com fim de atender a aquisição de coleiras repelentes, chips para identificação, remédios para endo e ectoparasitas, adaptações e reformas em espaços que serão utilizadas para efetivação deste Projeto.

Parágrafo único. Com este recurso também será possível a aquisição de ração de cães e gatos para doação a ONG's parceiras do programa que trabalhem com animais em situação de abandono e /ou maus tratos no município de São Cristóvão.

Art. 27. A suspensão de atividade será aplicada quando esta não estiver obedecendo às prescrições legais.

Art. 28. As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

- I Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II Graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante;
- III Gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 29. Serão circunstâncias que atenuam a pena:

- I A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II Quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do

animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

III Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 30. São circunstâncias agravantes:

- I Ser o infrator reincidente;
- II Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III O infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;
- IV Ter a infração consequências calamitosas à população, à saúde e/ou ao bem-estar animal;
- V se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo.

Art. 31. A advertência, em infrações consideradas leves, será formalizada pela Vigilância Sanitária do Município, agente fiscalizador e com poder de polícia.

Art. 32. A pena de multa em infrações consideradas graves e gravíssimas será aplicada também pela Vigilância Sanitária e nos seguintes valores pecuniários:

- I infrações graves, de 50 UFMs a 499 UFMs;
- II infrações gravíssimas, de 500 UFMs a 2.000 UFMs.

Art. 33. As penas restritivas de direito serão aplicadas pela polícia e monitoradas conjuntamente com a Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde

Art. 34. As penas privativas de liberdade serão aplicadas pela Polícia.

Art. 35. Todo o saldo proveniente das multas previstas nesta Lei será revertido para o Fundo Municipal de Saúde, dentro do Bloco da Vigilância em Saúde e deverá ser utilizado para execução das ações previstas neste Programa.

Seção VI **Das proibições**

Art. 36. Fica proibido por meio desta Lei praticar ato de abuso, maus-

tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, conforme Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Parágrafo único. Serão considerados maus-tratos, as ações ou omissões decorrentes de imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atentem contra a vida, saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais dos animais, entre elas ferí-los e promover a cópula forçada. E responde pela infração quem por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§1 Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

§2 Quando se tratar de cão ou gato, a pena prevista para o disposto no caput deste artigo será de reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos, multa e proibição da guarda (Incluído pela Lei nº14.064 de 2020);

Parágrafo único - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art 40- Praticar abandono de animais em áreas públicas e privadas;

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art 41 - Distribuir animais a título de brinde, sorteio ou em situações congêneres;

Pena - Advertência escrita e multa.

Art 42 - Comercializar animais em vias e logradouros públicos, sem prévia e expressa autorização do Poder Público;

Pena - Advertência escrita, multa e fechamento temporário ou total do estabelecimento.

Art 43 - O não recolhimento, por parte dos donos, dos rejeitos fecais eliminados pelos seus animais domésticos em vias e logradouros públicos ou privados.

Pena - Advertência escrita e multa.

Art 44- Utilizar-se de eutanásia como finalidade de controle populacional de cães e gatos.

Pena - Detenção de um a três anos, Interdição do estabelecimento e multa.

Parágrafo único - A eutanásia no Município se dará exclusivamente nos casos de doença zoonóticas infecto contagiosas, perigo comprovado à saúde pública e integridade física de pessoas ou de outros animais ou ainda em casos de estado terminal do animal e deverá seguir o que determina a Resolução nº 1.000, de maio de 2012 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art 45 - Realizar procedimentos de conchotomia, cordectomia e caudectomia em cães e onicectomia em felinos, conforme Resolução nº 1.027 de 2013 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Pena - multa e interdição do estabelecimento.

Art 46 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta de dotações próprias da do Fundo Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Artigo 47 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único: Todos os animais que possuam dono ou responsável e que estejam elencados acima deverão ter cadastrado junto à Diretoria de Vigilância e Atenção à Saúde para receber os medicamentos, quando houver a disponibilidade dos mesmos.

Artigo 48 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 05 de Julho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 030/2021
De 10 de Maio de 2021